



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000241/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.774 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente LUCIA SAILO MURAIAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se deve conhecer do recurso voluntário pela ausência de litígio nas hipóteses em que a infração à legislação tributária tal qual apurada pela autoridade fiscal é cancelada pela autoridade julgadora de 1ª instância e/ou quando as matérias objeto da autuação não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo quando do oferecimento da impugnação, já que tais matérias são consideradas como matérias incontroversas e, portanto, processualmente preclusas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	54.777,65
2) Omissão de Rendimentos Apurada	9.000,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	63.777,65
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 9.400,00)	9.400,00
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	54.377,65
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	9.876,95
7) Total de Imposto Pago Declarado	5.425,13
8) Glosa de Imposto Pago	1.332,20
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	5.784,02
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	1.976,82
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	3.807,20

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/09, a autoridade fiscal constatou infração à legislação tributária em decorrência da apuração omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 9.000,00, e compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.332,20.

Devidamente intimada da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/03, documentos de fls. 27/28, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que os valores constantes na DIRPF 2005 e respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) estavam de acordo com o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Eduardo Toniolo Campos – CNPJ 03.178.367/0001-98;
- (ii) Que o Imposto de Renda foi devidamente retido na fonte e recolhido por meio do DARF pela fonte pagadora durante o ano calendário de 2004, conforme cópias em anexo, de modo que não havia erro na DIRPF 2005 e nem omissão de retenção e recolhimento de IRRF, bem assim que não havia, de fato, imposto de renda glosado, mas, sim, falta de informações complementares da fonte pagadora para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- (iii) Que houve ausência da DIRF pela fonte pagadora em relação a apuração e locação dos créditos de IRRF aos respectivos beneficiários.

Por fim, a contribuinte requereu o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 39/43, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que a contribuinte comprovou que, de fato, fazia *jus* à compensação do imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 1.332,20. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO. Restabelece-se a parcela do imposto de renda retido na fonte, glosada pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção ocorrida.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que a contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 11/03/2013 (fls. 47) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 48/49, protocolado tempestivamente em 21/03/2013.

Ainda que o recurso tenha formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e, em tese, preencha os demais pressupostos de admissibilidade, o fato é que a referida manifestação recursal não deve ser conhecido por ausência de litígio.

É que, nos termos do que restou consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/09, a autuação fiscal decorreu da apuração de compensação indevida de imposto retido na fonte, no montante de R\$ 1.332,20, e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Sul Sudeste Comércio e Distribuição de Produtos Plásticos – CNPJ 05.325.187/0001-17, no valor de R\$ 9.000,00, sendo que enquanto a compensação restou reestabelecida pela autoridade julgadora de 1ª instância, a omissão não foi contestada na impugnação, de modo que foi considerada como matéria não contestada e, portanto, incontroversa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72¹, e cujo crédito tributário, nessa parte, tornou-se, de logo, definitivo e exigível.

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente afirma, apenas, que o crédito tributário constituído a partir da apuração de rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Sul Sudeste Comércio e Distribuição de Produtos Plásticos – CNPJ 05.325.187/0001-17, no valor de R\$ 9.000,00, o qual não foi contestado quando do oferecimento da impugnação, foi objeto de pagamento, conforme se verifica do DARF juntado às fls. 51, bem assim que, em razão do pagamento do débito, a autuação fiscal deve ser considerada improcedente.

De toda sorte, o que deve ser aqui destacado é que não há litígio a ser examinado, seja porque a compensação de imposto de renda retido na fonte foi reestabelecida, seja porque a omissão de rendimentos aluguéis recebidos de pessoa jurídica não havia sido contestada na impugnação e, por isso mesmo, acabou sendo considerada como matéria preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Com base em tais argumentos, entendo que não há litígio a ser aqui apreciado, de sorte que o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por não conhecer do recurso voluntário em virtude da ausência de litígio.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega